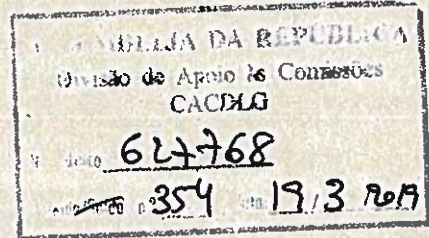




ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

**Parecer da Ordem dos Advogados**



**Iniciativa: Proposta de Lei n.º 150/XIII**

**Assunto: Altera o regime do exercício da atividade de segurança privada e da autoproteção.**

A presente iniciativa consubstancia uma primeira alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime de exercício da atividade de segurança privada.

Mau grado a designação com que a proposta surge designada, trata-se, como o seu artigo 1º conceitualiza, não apenas de regular a segurança privada, mas igualmente a denominada auto-protecção, ou seja, a organização «em proveito próprio» da segurança tida por necessária.

Mas mais ainda: é que, ainda segundo o artigo 1º a iniciativa «estabelece ainda as medidas de segurança a adotar por entidades, públicas ou privadas, com vista à protecção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes.»

Ou seja, estamos em presença de uma zona ampla da regulação.

Note-se, por comparação, o que se encontrava clausulado no artigo 1º da lei de cuja modificação se trata, na qual se determinava que a mesma visava regular «o regime do exercício da atividade de segurança privada e as medidas de segurança a adotar por entidades públicas ou privadas com vista a prevenir a prática de crimes.», estando, pois, subtraída a noção da auto-protecção.

Agora admite-se expressamente que «qualquer pessoa coletiva, pública ou privada, pode organizar, quando devidamente habilitada com a respetiva licença, em proveito próprio, serviços de autoproteção, com recurso exclusivo a trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, nos termos da presente lei» [artigo 4º, n.º 4]

+

Trata-se de uma matéria que está já exaustivamente analisada em pareceres e informações que instruem o processo legislativo, os quais tiveram repercussão pública: o da segurança privada.

O tema é relevante e centra-se na zona de fronteira de uma das missões do Estado de Direito, a garantia da segurança dos cidadãos.

Confiada, por definição, a segurança às autoridades públicas e, de entre estas, às forças de polícia, progressivamente se assiste, porém, a uma mudança de paradigma em favor dos mecanismos de autodefesa e da privatização do sector.





A opção política quanto a saber se será esse o melhor caminho [quer do ponto de vista da eficácia, quer da garantia de que o Estado é, afinal, capaz, pelos seus meios, de assegurar essa vertente securitária fundamental para para a coesão social e para o exercício livre da cidadania, e para cuja função está dotada de meios, orçamento e poderes] é algo que escapa a esta Ordem dos Advogados.

De há muito está firmada a ideia segundo a qual entre as forças de segurança pública e a autodefesa dos cidadãos existe uma zona privada, entregue a profissionais e a integrar uma área de negócio, que é aquilo de que cura, afinal, a presente iniciativa.

Questão é saber, por um lado, qual o pecúlio privativo entre aquelas forças públicas que a segurança privada não poderá invadir e quais as garantias que devem disfrutar os cidadãos quer no que se refere à compressão dos seus direitos e, enfim, em que medida, acelte a profissionalização e privatização da segurança, que estatuto devem ter as respectivas empresas, seus dirigentes e colaboradores, desde o licenciamento ao exercício concreto de funções.

Posto isto, vejamos alguns os reparos de substância que em nosso entender se justificam.

Um deles tem a ver com a questão da videovigilância enquanto meio essencial de prova, a ser validada processualmente.

Se bem que prevista na proposta e aí dotada de regulação que visa garantir a sua fidedignidade e, assim, o respectivo valor probatório, importa que a regulamentação posterior exija e por isso esteja desde já previsto nesta lei a ser regulamentada, não se deixando para Portaria do ministro responsável pela Administração Interna:

-» do ponto de vista técnico (i) a necessária utilização de dispositivos de qualidade técnica certificada (ii) a exigência de meios de inspeção periódica quanto ao respectivo bom funcionamento e focagem sobre pontos tidos por relevantes dos locais a vigiar (iii) a obrigatoriedade da capacidade de tais dispositivos para garantirem uma gravação de um número padronizado de horas suficientes sem apagamento posterior por sobreposição (iv) a aptidão dos mesmos para registarem a data/hora das imagens;

-» na óptica da integridade deve assegurar-se (i) a inviolabilidade dos dispositivos pela sua selagem ou mecanismos adestrados a evitar intrusão e acesso ao teor do registado (ii) a regulamentação estrita do pessoal autorizado a aceder ao mesmo;

Fora do quadro regulamentar, mas já no que se integra no âmbito material de previsão do presente diploma, e no ângulo da adequação da gravação por videovigilância às finalidades para as quais seja restritivamente permitida, deverá ocorrer a previsão expressa (i) do modo de acesso pelas autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal à videovigilância em tempo real (ii) das documentação dos actos de acesso com identificação de quem a eles procedeu, ao abrigo de que ordem ou mandado e a que tipo de imagens teve acesso e se foram extraídas cópias e com que destino e (iii) dos casos em que, fora do âmbito estrito do processo criminal, os registos possam ser consultados [ou não] por autoridades públicas incumbidas da segurança nacional.





ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

O segundo comentário relaciona-se com uma questão que não releva apenas numa óptica de conflitos de interesses e deveres, mas de salvaguarda e tutela de garantias constitucionais fundamentais, a de que o pessoal que exerça funções no âmbito da segurança privada não possa cumular tal função com outra ao serviço de órgão de polícia ou serviços de informações e segurança, evitando-se deste modo situações de intercomunicação que não se compadece com o equilíbrio ponderado de tutela que o sistema jurídico necessariamente supõe.

Lisboa, 15 de Março de 2019

O Bastonário

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Guilherme Figueiredo".

Guilherme Figueiredo